MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5014413-76.2013.404.7000/PR

IMPETRANTE : ANGELO ANDERSON LEANDRO

ADVOGADO : FABIO SHIRO OKANO

IMPETRADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR - Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª

REGIÃO/PR

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ÂNGELO ANDERSON LEANDRO postula a tutela jurisdicional, por meio do presente mandado de segurança, insurgindo-se contra ato praticado pela autoridade acima mencionada, consistente na exigência de seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Pretende a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenham de autuar.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) o impetrante é ex-jogador de Tênis de Mesa, do qual possui vários títulos no Estado do Paraná; b) com base na larga experiência que o impetrante possui, atualmente é técnico da Associação de Tênis de Mesa de Irati; c) o CREF vem exigindo dos técnicos de tênis de mesa o registro naquele Conselho; d) não existe na Lei nº 9.696/1998 qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, que possibilite à impetrada e a autoridade coatora de autuar tais profissionais na modalidade de tênis de mesa.

A análise do pedido liminar foi relegada para após as informações (evento 6). A autoridade impetrada prestou informações (evento 12) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, uma vez que não há nenhum ato emanado do CREF/PR. No mérito, sustenta que: a) a Lei nº 9.696/1998 criou o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física; b) a idéia principal era limitar quem poderia atuar na área, tendo em vista inúmeros acidentes ocorridos em virtude da má aplicação do condicionamento físico e a qualidade das atividades repassadas aos alunos estar caindo de forma assustadora; c) para o exercício profissional de qualquer modalidade desportiva é imprescindível o conhecimento técnico de algumas matérias básicas, tais como: fisiologia, cinesiologia, anatomia humana, biomecânica, condicionamento físico, dentre outras; d) tendo em vista que o Tênis de Mesa é uma modalidade esportiva, para atuar como Instrutor/Técnico o

respectivo profissional deve possuir conhecimentos técnicos específicos para ensinar atletas que irão participar de competições e ou torneios da modalidade em questão. Deste modo, o Impetrante não pode atuar como instrutor/técnico de tênis de mesa por não possuir determinados conhecimentos técnicos imprescindíveis, que somente pode ser obtidos com a devida formação no campo da educação física; e) o Tênis de Mesa é um esporte que possui torneio e competições oficiais, e que os seus instrutores/técnicos ministram técnicas especializadas de treinamento para seus alunos competidores profissionais, amadores etc... Tais técnicas somente podem ser ministradas por um profissional que detém o conhecimento de anatomia humana e seus sistemas de funcionamento motor, fisiológico, biológico, entre outros, que estão adstritos ao funcionamento do corpo humano que apenas são conhecimento de profissional que possua uma graduação em nível superior de formação na área da saúde. O profissional mais habilitado para tanto é aquele que possui formação em Educação Física.

O impetrante se manifestou sobre as informações (evento 21).

Foi indeferido o pedido de liminar (evento 18).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (evento 32).

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado por meio deste mandado de segurança, conforme razões expostas quando da análise do pedido de liminar.

A Lei nº 9.696/1998 assim dispõe, em relação às atividades privativas do profissional de Educação Física:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (Grifei).

Infere-se que dentre as atividades privativas do profissional em questão está a de 'realizar treinamentos especializados' nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Não obstante a Resolução CONFEF nº 046/2002 tenha extrapolado a Lei nº 9.696/1998 em alguns aspectos, inovando em algumas atividades descritas em seu art. 1º, são válidos os conceitos de 'treinamento desportivo' e de 'desporto/esporte' veiculados no Documento de Intervenção do Profissional de Educação Física por ela aprovado. Assim estão descritos tais conceitos:

2 - TREINAMENTO DESPORTIVO

Intervenção: Identificar, diagnosticar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar, executar, programar, ministrar, prescrever, desenvolver, coordenar, orientar, avaliar e aplicar métodos e técnicas de aprendizagem, aperfeiçoamento, orientação e treinamento técnico e tático, de modalidades desportivas, na área formal e não formal.

3 - DESPORTO/ESPORTE

Atividade competitiva, institucionalizado, realizado conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas, determinado por regras preestabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também, ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados.

O impetrante é técnico/treinador de Tênis de Mesa, modalidade desportiva. Nessa perspectiva, não é possível concluir, de forma inequívoca, que sua atividade profissional não se subsuma à hipótese legal de realização de 'treinamentos especializados', na forma do art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

Com efeito, a atividade de treinamento em modalidade esportiva, que exige considerável esforço e condicionamento físicos, envolve uma gama considerável de fatores: orientação técnica e tática; postura; condicionamento físico; treinamento físico orientado à prática específica, etc... Inclusive necessários conhecimentos adequados para se evitar esforço e treinamentos exagerados, evitando-se lesões e problemas de saúde. Ademais, as 'atividades físicas dependem não só de conhecimentos relativos ao esporte específico, mas também nas áreas de fisiologia, cinesiologia, anatomia humana, biomecânica e condicionamento físico, os quais são obtidos por meio de graduação em educação física', conforme consignou a Exma. Juíza Federal Substituta Dra. Tani Maria Wurster, na Ação Ordinária nº 5001387-16.2010.404.7000.

O impetrante afirma, na inicial, que 'não ministra qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa'. No entanto, não há demonstração inequívoca de quais os limites de atuação do impetrante. No mandado de segurança é ônus do impetrante demonstrar seu direito líquido e certo, ou seja, demonstrar de forma inequívoca os fatos subjacentes à lide.

Nesse contexto, à míngua de comprovação perfeita e exata das atividades exercidas pelo impetrante, a atividade de técnico/treinador, à qual ele se dedica, deve ser interpretada com base em suas circunstâncias objetivamente aferíveis, isto é, envolvem uma gama de tarefas que justificam a exigência de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, na forma exposta.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Custas pelo impetrante, observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Curitiba - PR, 04 de setembro de 2013.

VERA LUCIA FEIL PONCIANO Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FEIL PONCIANO**, **Juíza Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7581493v2** e, se solicitado, do código CRC **511F471**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA FEIL PONCIANO:2183

Nº de Série do

Certificado: 56EBE73092450B52

Data e Hora: 04/09/2013 17:19:48